

— DIÁRIO — **OFICIAL**



**Prefeitura Municipal
de
Jaguaquara**



ÍNDICE DO DIÁRIO

OUTROS

DECISÃO RECURSAL DA COMISSAO ELEITORAL DA ELEIÇÃO PARA DIRETORES ESCOLARES – RECURSO INTERPOSTO POR LETÍCIA COELHO DOS SANTOS



DECISÃO RECURSAL DA COMISSÃO ELEITORAL DA ELEIÇÃO PARA DIRETORES ESCOLARES – RECURSO INTERPOSTO POR LETÍCIA COELHO DOS SANTOS



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUAQUARA

Praça J. J. Seabra, n.º 172 – Centro – CEP: 45345-000 — Fone/Fax: (73) 3534-9550 — CNPJ: 13.910.211/0001-03
Home Page: <http://www.jaguaquara.ba.io.org.br> — E-mail: governo@jaguaquara.ba.gov.br

Jaguaquara, 17 de novembro de 2021.

Resposta ao RECURSO interposto pela Professora LETÍCIA COELHO DOS SANTOS.

Vimos pelo presente, em resposta ao protocolo de RECURSO interposto perante esta Comissão no último dia 12/11/2021, que tem como objeto a impugnação dos resultados nas unidades escolares **Diane Jussiene, Monteiro Lobato, Vincenzo Gasbarre, Centro Educacional do Trabalhador, Stela Câmara Dubois e Emanuel de Oliveira Brito**, sob alegação de ter sido verificado suposta incoerência na lista de votantes, o que influenciaria no quórum, e conseqüentemente no resultado da eleição, solicitando para tanto que seja assegurado o sigilo da identidade, sob pena da responsabilização dos membros da comissão no âmbito cível, criminal e administrativo, informamos o seguinte:

Preliminarmente, com base no artigo 23 do Edital nº 003/2021, reconhecemos de imediato a legitimidade da parte Recorrente para interpor RECURSO, garantindo assim o direito de petição previsto no art. 5º, XXXIV da Constituição Federal, haja vista que o dispositivo legal que rege o certame, estabeleceu a possibilidade para qualquer pessoa insatisfeita com os resultados, ajuizar perante a Comissão Eleitoral, sua indignação, conforme Errata do decreto Municipal nº 295/2021.

Desta forma, tempestivo e legítimo é a petição. Porém, em que pese o direito a interposição, melhortsorte não assiste que o peticionamento seja garantido o sigilo, pois todos devem ser tratados de forma igual perante a lei.

A publicidade da decisão encontra-se amparo no artigo 37 da Carta Magna que estabelece os princípios constitucionais da Administração Pública, dentre eles dos Princípios da Publicidade, Legalidade, Moralidade e Impessoalidade.

Além disso, trazemos também, por analogia, o artigo 93, IX do mesmo Diploma Legal que determina a publicidade dos atos decisórios:

“Art. 93 (...)

IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).”

Para finalizar a pretensão em discussão, encontra embargo no Princípio da Indisponibilidade do interesse público sobre o interesse privado, cuja proteção constitui dever legal da Administração Pública.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUAQUARA

Praça J. J. Seabra, n.º 172 – Centro – CEP: 45345-000 — Fone/Fax: (73) 3534-9550 — CNPJ: 13.910.211/0001-03
Home Page: <http://www.jaguaquara.ba.io.org.br> — E-mail: governo@jaguaquara.ba.gov.br

Nas lições de Celso Antônio Bandeira de Mello¹:

“ [...] Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo sistema de comandos.

É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra. Isto porque, com ofendê-lo, abatem-se as vigas que o sustentam e alui-se toda a estrutura neles esforçada.^[1]

Quanto ao mérito, melhor sorte não ampara a Recorrente uma vez que caberia a esta trazer alguma comprovação dos fatos alegados, em razão do ônus probatório que lhe incube por lei, e não a sua inversão.

A lista de votantes apresentadas pelas instituições de ensino foram expedidas por agentes públicos, ou seja, os Secretários Escolares, que gozam de fé pública, e os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, cabendo a Recorrente buscar afastar tal presunção, o que não logrou êxito.

Todos os Secretários Escolares foram orientados a considerar quem seria apto para integrar o colégio eleitoral, restando claro que não integrariam na lista de votantes aqueles estudantes que estão sem frequentar às aulas; somente os assíduos em quaisquer uma das modalidades ofertadas pela escola (remoto, recebimento de blocos, atividades semi-presenciais, dentre outras) deveriam ser informados, juntamente com seus pais ou responsáveis, sob pena de responsabilização administrativa.

A Comissão Eleitoral entende que as Listas apresentadas e as informações ali contidas, são legítimas pois foram emitidas oficialmente pela Secretaria de cada instituição sob a supervisão da Gestão Escolar, conforme a Lei Complementar nº 004/2016.

Ademais, no decorrer do processo eleitoral, a Apelante sequer solicitou vistas das listas de votantes, nem mesmo da unidade escolar na qual teria sido eleitora.

Diante do exposto, recebemos o recurso por ser tempestivo, porém nas suas razões, NEGAMOS PROVIMENTO. Publica-se e registra-se.

Sem mais,

COMISSÃO GERAL ELEITORAL

¹ Curso de Direito Administrativo 7. cd., São Paulo: Malheiros, 1995, p. 538